



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

REQUERIMENTO Nº 97/2016

Solicita a revisão da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que considera "irregular" a lavratura de assento de óbito no prazo de 15 (quinze) dias do falecimento.

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, nos termos do inciso II do artigo 159 do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, que seja encaminhado ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Ouvidor da Corregedoria-Geral de Justiça, o senhor Arquelau Araújo Ribas, solicitando modificação da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que considera irregular a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias.

CONSIDERANDO QUE o Art. 77 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, prescreve que "*nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito*";

CONSIDERANDO que a despeito de o Art. 78 da referida lei estabelecer que o prazo para o registro do assento de óbito é de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, o mesmo dispositivo pondera que em razão da "*distância ou qualquer outro motivo relevante*", o assento poderá ser lavrado, embora com a maior urgência, dentro dos prazos fixados no artigo 50, ou seja, "*dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório*";

CONSIDERANDO que o Juízo de Direito da Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo/PR expediu Ofício Circular (n. 01/2014, d 18 de junho de 2014) – doc. Anexo - destinado ao Titular do Serviço de Registro Civil orientando que "*é irregular a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias, já que o art. 78 da Lei 6.015/1971 dispõe que é exceção às lavraturas dos registros de óbito após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento*" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a orientação contida no citado Ofício Circular visa atender "*determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça, depois da verificação das atas de inspeções anuais*" e que a não observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a feitura do registro poderá implicar na toma de medidas disciplinares;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o registro do assento de óbito - indispensável para dar início a requerimento de pensão e a processos de inventário ou testamento, entre outras providências;

CONSIDERANDO que a celeridade almejada na feitura do registro tem – ou deveria - por fim a economia de tempo e esforços, sobretudo para aqueles que são obrigados a fazer inicialmente a declaração de óbito (artigo 79 da Lei n. 6.015/1973), em ordem simplificar a vida das famílias no difícil momento de dor pela perda;

CONSIDERANDO que a orientação contida no Ofício Circular n. 01/2014, restringindo para 24 (vinte e quatro) horas, do falecimento, o prazo para lavratura do assento de óbito, ao revés de gerar economia de tempo e simplificar a vida das famílias no difícil momento de dor pela perda, trouxe-lhes mais empecilhos, porquanto dado a estreiteza do prazo, impossibilitados de observá-los, acabam tendo de recorrer ao Poder Judiciário para que este determine a lavratura¹;

CONSIDERANDO que não obstante ser exceção às lavraturas dos registros de óbitos após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, o registro no prazo de 15 (quinze) dias *não constitui infração*, pois se amolda aos ditames legais, mormente ao artigo 78 da Lei n. 6.015/1973, que é claro ao estabelecer que *“na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”, ou seja, “dentro do prazo de quinze dias”, o qual “será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”;*

REQUER-SE pelas razões acima expostas e tendo em conta que o registro do óbito é corolário do princípio da dignidade da pessoa, pórtico do histórico vivencial do (a) falecido (a), suas raízes e dados civis, necessário à segurança jurídica, estampado nos artigos 11 e seguintes do Código Civil, a REVISÃO da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que serviu de base para a edição do Ofício Circular n. 01/2014 do Juízo de Direito da Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo/PR, que considera “irregular” a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias e reduz este prazo para após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, estabelecendo ainda, que sua não observação implicará na tomada de medidas disciplinares.

SALA DAS SESSÕES, 24 de agosto de 2016.


LUIS FRITZEN

¹ Art. 300. Excedido o prazo legal, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial.

§ 1º - O requerimento para lavratura do registro de óbito fora do prazo legal será confeccionado pelo registrador e encaminhado, com a documentação necessária, ao juiz da Vara dos Registros Públicos. (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial - Provimento n. 249/2013).



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Toledo, 18 de junho de 2014.

Ofício Circular n.º 01/2014 - Gabinete

Ilustríssimo Senhor Titular,

Atendendo à determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça, depois de verificação das atas de inspeções anuais realizadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014, venho a presença de Vossa Senhoria ORIENTAR que é irregular a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias, já que o art. 78 da Lei 6.015/1973 dispõe que é exceção às lavraturas dos registros de óbitos após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

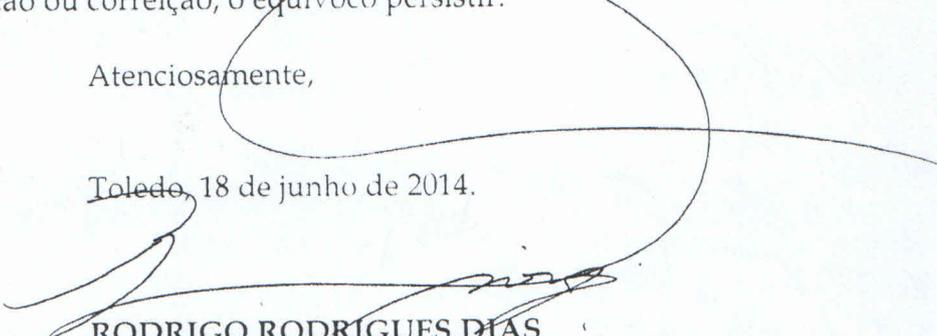
15 dias

Portanto, o prazo, em regra, a ser observado, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Sem mais, rogo a rigorosa observação dos ditames legais, salientando que poderão ser tomadas medidas disciplinares se, em uma próxima inspeção ou correição, o equívoco persistir.

Atenciosamente,

Toledo, 18 de junho de 2014.


RODRIGO RODRIGUES DIAS

Juiz de Direito

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
Titular do Serviço de Registro Civil
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

REQUERIMENTO Nº 97/2016

Recebido o presente requerimento, apresentado na 28ª sessão ordinária em 29.08.2016 e, tratando-se de matéria que depende de deliberação da Mesa, remeto para sua decisão na forma do art. 159 do RI.

Simone Radons Mombach
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebido o requerimento por esta Mesa em: 30/08/16, faled:me.

Reunida a Mesa, nesta data de 01/09/2016 assim deliberou acerca do requerimento:

Aprovado. Ao Departamento Legislativo para adoção das providências.

Rejeitado. A Mesa, nos termos do art. 159 do Regimento Interno, rejeita o presente requerimento, por entender o que abaixo se expõe:

À vista das razões acima, cientifique-se o Requerente para, em querendo, na forma do art. 232 do Regimento Interno, apresente, no prazo 5 (cinco) dias, recurso ao Plenário.

Ademair Dorfschmidt
Presidente

Walmor Lodi
Primeiro-Vice-Presidente

Luiz Johann
Segundo-Vice-Presidente

Wagner Delabio
Primeiro-Secretário

Marcos Zanetti
Segundo-Secretário

Ciência da decisão em caso de rejeição ____/____/____.

Vereador

REQ 097/2016
AUTORIA: Ver. Luís Fritzen

